



**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº: 2008/064979**

**INTERESSADO: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)**

**ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN**

**EMENTA:** ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Multas contratuais.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, o **Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)**, empresa pública federal, indaga a esta Secretaria se há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviço e de realizar o recolhimento do ISSQN sobre o valor das multas contratuais cobradas, em função de previsão contratual.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao do Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

### **2.1 Da Incidência do ISSQN**

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre as condições necessárias a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da consulta formulada.

Para saber se há incidência de ISSQN sobre determinado serviço, é necessário verificar a natureza do mesmo. No caso consultado, o SERPRO deseja saber se incide o imposto sobre multas contratuais cobradas e se é obrigatória a emissão de nota fiscal para o valor cobrado.

No que diz respeito à multa cobrada, primeiramente, é necessário tecer alguns comentários sobre a sua natureza.

As multas têm natureza indenizatória, compensatória ou punitiva. Ou seja, elas não fazem parte do valor do serviço pactuado entre o prestador e o tomador.

O recebimento de multa não é uma receita ou despesa ordinária ou operacional das entidades. O seu auferimento depende do acontecimento de condições previamente previstas em contrato celebrado entre as partes. Ou seja, uma parte tem direito a receber uma multa quando a outra parte descumpra o que foi pactuado entre elas. Ela tem efeito de sansão pelo descumprimento de acordo.

O Consultante, por ele ser integrante da Administração Pública Federal, está sujeito a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/2003). E esta lei prevê que os contratos públicos, celebrados entre a administração e seus fornecedores, devem prevê penalidades e multas cabíveis aos casos de inadimplemento das obrigações contratuais.

Contabilmente, as multas e os juros cobrados são considerados como receitas financeiras para o receptor e como despesas financeiras para quem desembolsou a quantia paga.

Com vista no exposto, as multas cobradas não se encontram entre as hipóteses de incidência ISSQN, por isto não há a incidência deste imposto, assim como também não fazem parte do preço do serviço, também não integram a base de cálculo do imposto.

## **2.2 Da Emissão de Documento Fiscal para Multas Contratuais**

De acordo com os art. 157 do Regulamento do ISSQN, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a elas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Entretanto, o art. 164 do Regulamento do ISSQN estabelece que é vedada a emissão de nota fiscal quando se tratar da prestação de serviço não sujeita a incidência do imposto.

Como exposto acima, em virtude de as multas contratuais não incidirem o ISSQN e nem integrarem a sua base de cálculo, é vedada a emissão de documento fiscal para o pagamento destes valores.



**Fortaleza**  
Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

### 3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, a respeito da consulta formulada pelo Requerente, conclui-se que as multas contratuais não incidem o ISSQN e nem integram a sua base de cálculo, razão pela qual não há obrigatoriedade de recolher imposto sobre estes valores recebidos ou pagos e ainda que, é vedada a emissão de documento fiscal para fins de pagamento ou recebimento dos valores das multas.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 16 de maio de 2008.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

#### VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Batista Gomes**

Supervisor da SUCON

#### DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Maria Ivani Gomes Araújo**

Coordenadora de Administração Tributária

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças